

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

RECURSO Nº 70, DE 2011

(Dos Srs. JOÃO CAMPOS, EROS BIONDINI E OUTROS)

Recorre contra a devolução do Projeto de Lei nº 1.621, de 2011, que dispõe que, no exercício de suas atividades sacerdotais, os clérigos não estão obrigados a práticas e atos litúrgicos, que contrariem as suas convicções e doutrinas religiosas.

Autor: Deputado JOÃO CAMPOS

Relator: Deputado MARCOS ROGÉRIO

I - RELATÓRIO

Pela presente proposição recorre-se, com base no § 2º do art. 137 do RICD – Regimento Interno da Câmara dos Deputados, da decisão da Presidência da Casa que devolveu ao autor o PL nº 1.621/11, por considerá-lo “evidentemente inconstitucional”, nos termos do § 1º do mesmo art. 137 da Lei da Casa, sem, contudo, como é de praxe, tecer as razões técnicas que levaram a esta conclusão.

O Recurso chega a esta dnota CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de sua admissibilidade e do seu mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, importante que se diga: A devolução de um projeto por “evidente inconstitucionalidade” sem tecer qualquer razão técnica que leve a esta conclusão é que é evidentemente inconstitucional, na medida em que a Carta Magna não compadece com este tipo de arbitrariedade

(exigindo fundamentação para as decisões públicas), causando-nos espécie a ocorrência de fatos desta natureza, nesta Casa.

Mesmo porque a análise detida do PL nº 1.621/11 demonstra que a proposição está em consonância com todos os princípios constitucionais que regem a matéria.

Logo no início da nossa Carta Magna, quando esta trata dos fundamentos da República Federativa do Brasil, o inciso III, do art. 1º, traz como um dos pilares do estado democrático de direito, a dignidade da pessoa humana, que a meu ver é o cerne da essência do projeto de lei em questão, somado a liberdade de crença, marco do Estado laico (separação entre Estado e Igreja), conforme dispõem os arts. 5º, VI, e 19, I, da Constituição Federal.

A questão mostra-se intrigante. O presente projeto não tem a pretensão de permitir a prática de ações espúrias ou criminosas sob o manto da pregação religiosa, entendimento este, que talvez tenha levado ao Presidente dessa Casa Legislativa a devolver o projeto a seus autores, por inconstitucionalidade. Pelo contrário, a proposta presta-se, tão somente, a pacificar a discussão que surgiu a partir de várias decisões judiciais, que tiveram o condão de confundir aquilo que é o dever do Estado (Poder Judiciário) e as práticas sacerdotais comuns decorrentes das convicções e doutrinas religiosas.

Dentre essas decisões destaco as que reconheceram a união de pessoas do mesmo sexo como entidade familiar (ADI 4277/DF e ADPF 132/RJ), como também a do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, que através da Egrégia Corregedoria de Justiça, baixou, inclusive, Provimento que regula e uniformiza os "atos notariais e de registro relativos à matéria".

O Superior Tribunal de Justiça, também, reconheceu que um casal de mulheres tem direito de casar ao dar provimento ao Recurso Especial no qual as autoras pediam para serem habilitadas ao casamento civil¹. A decisão do tribunal gaúcho afirmou não haver possibilidade jurídica para o pedido, pois só o Poder Legislativo teria competência para instituir o casamento homoafetivo. Neste recurso especial dirigido ao STJ, elas sustentaram não

¹ Referido recurso foi interposto por duas cidadãs residentes no Rio Grande do Sul, que já viviam em união estável e tiveram o pedido de habilitação para o casamento negado em primeira e segunda instância.

existir impedimento no ordenamento jurídico para o casamento entre pessoas do mesmo sexo.

Ou seja, proliferam decisões do Poder Judiciário, como a proferida pelo juiz de primeiro grau, Alexandre Guimarães Gavião Pinto, titular da Vara de Família, da Infância, da Juventude e do Idoso de Itaguaí, que homologou a habilitação de um casamento homoafetivo firmado entre duas mulheres, moradoras daquela cidade. Na oportunidade, registrou, na sua decisão, que a matéria é polêmica, mas deve ser tratada sob o ponto de vista jurídico, a fim de assegurar garantias e prerrogativas legítimas previstas na Constituição Federal a uma minoria que ao longo da história da humanidade vem lutando pela conquista de direitos.

É natural, portanto, que os sacerdotes das diversas doutrinas religiosas se preocupem com a questão, mormente com a possibilidade de casais homoafetivos se virem no direito de se casarem sob a égide da liturgia de sua Igreja e contra a doutrina que prega. E bem razoável (e até necessário) que, num caso como este, ou outro de natureza similar, a Lei esclareça que “os clérigos não estão obrigados a práticas e atos litúrgicos que contrariem o exercício de suas convicções e doutrinas religiosas, no exercício de suas atividades sacerdotais.”

Parece-nos, aliás, que a Constituição Federal não aceitaria solução diversa, na medida em que diz, textualmente:

Art. 5º

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, **na forma da lei**, a proteção aos locais de culto **e a suas liturgias**;

.....
Art. 19. **É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:**

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, **embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles** ou seus representantes **relações de dependência** ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

Vê-se que a dignidade da pessoa humana está na base das decisões judiciais do caso que tomamos como exemplo, para assegurar os direitos individuais daqueles que buscaram a Justiça; mas, o mesmo princípio também ampara os clérigos em suas atividades sacerdotais. Como poderiam eles serem obrigados a práticas e atos litúrgicos contrários às doutrinas que professam? Não estariam eles também agredidos na sua dignidade?

Com a aprovação do projeto nos termos propostos, o princípio da dignidade da pessoa humana estaria perfeitamente ponderado com o princípio da liberdade de consciência e de crença religiosas, e garantido o livre exercício de seus cultos e de suas liturgias, sem quaisquer ofensas a direitos civis reconhecidos pela ordem jurídica estatal.

Assim, considerando que o PL nº 1.621/11 nada mais faz do que reforçar, no plano da legislação ordinária, uma inviolabilidade (de liberdade religiosa), que já é expressamente assegurada pela Lei Maior, votamos pelo conhecimento e provimento do Recurso nº 70/11, com o consequente retorno do PL nº 1.621/11 à sua regular tramitação nesta Casa. Mesmo porque, entendendo-se, na discussão, que há alguma falha a ser sanada na sua redação, são os membros desta Casa que tem o *munus* público para fazê-lo.

É como voto.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2012.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
Relator